



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035796-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VONDRACK SCHMITMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.977

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035796-47.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADA : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VONDRACK SCHMITMAN
COMARCA : SÃO PAULO / SANTO AMARO – 2ª VARA CÍVEL

TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PRETENDIDO CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE QUE NECESSITA A AUTORA. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXPRESSA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO DA AUTORA, INDICANDO A URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO. PERIGO DE DANO QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A RECORRENTE, DECORRE CLARAMENTE DA PRÓPRIA GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE, QUE INDICA A PRELENTE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, contra decisão interlocutória que concedeu a tutela provisória para o fim de determinar o custeio, pela requerida, do tratamento médico de que necessita a autora, diante da indicação médica e do entendimento jurisprudencial dominante.

A agravante pugna a revogação da medida. Diz que não estão presentes, no caso concreto, os requisitos necessários à sua concessão. Aduz que não há urgência no caso da agravada e não há prejuízo em aguardar o

deslinde do feito. Defende que não houve qualquer ato irregular praticado pela operadora. Alega que foi deferida junta médica e que o parecer do especialista considerou desnecessários alguns procedimentos e materiais solicitados pelo médico assistente. Afirma que os materiais possuem alto custo para a operadora e que a limitação de materiais impertinentes do ponto de vista técnico não é abusiva. Conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fl. 100).

Processado o recurso, sobreveio a contraminuta (fls. 104/127).

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, contra decisão interlocutória que concedeu a tutela provisória para o fim de determinar o custeio, pela requerida, do tratamento médico de que necessita a autora, diante da indicação médica e do entendimento jurisprudencial dominante.

Sem sucesso o reclamo, ressalvadas embora as razões do inconformismo.

Como já tive oportunidade de frisar em julgamentos anteriores (Agravos nº 353.581-4/5, da Comarca de Suzano, e 383.059-4/8, da Comarca de Campinas) – nunca é demais lembrar –, a concessão da tutela antecipada, como vem se orientando a doutrina e a jurisprudência (Cf., a propósito, RT 781/104), exige a presença de dois requisitos cumulativos: *(a) a probabilidade do direito*; e o *(b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

A probabilidade do direito da demandante restou, de sobejo, demonstrada. Nesse sentido, para além de ser incontroversa a sua condição de beneficiária do plano de saúde operado pela ré (o que, de resto, veio documentalmente comprovado aos autos de origem – fls. 36 daqueles), a requerente trouxe aos autos relatório médico atestando os problemas de saúde que enfrenta (lombalgia irradiando para os membros inferiores (CID M54.5 e R52.1) – fls. 37/42 dos autos de origem); razão pela qual se fazendo necessário o

tratamento cirúrgico pleiteado, uma vez que, conforme indicado pelo médico assistente, a *“paciente não apresentou melhora ao tratamento conservador e apresenta dor persistente e incapacitante, necessita tratamento cirúrgico com brevidade. Realizou diversos tipos de tratamentos alternativos e fisioterapias, além do uso de medicação como: analgésicos; anti-inflamatórios; anestésicos e opioides, sem melhora do quadro álgico. A medicação não surte mais efeito de controle da dor. Essa situação vem interferindo na qualidade de vida, limitando-o de realizar tarefas simples. Baseado na piora de seu quadro clínico e na perda da força motora nos membros inferiores, a não liberação da cirurgia poderá trazer danos neurológicos irreversíveis, os quais deixarão sequelas irreparáveis ao longo de sua vida”* (fl. 37 dos autos de origem).

Como se decidiu:

“Plano de saúde. Ação cominatória com pedido de tutela antecipada e indenização por danos materiais. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para que o plano forneça o medicamento não previsto no rol de tratamento da ANS ao paciente. Súmula 102 do TJSP. Preenchimento dos requisitos. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2009814-75.2018.8.26.0000 - Relator Des. Fábio Quadros - 4ª Câmara de Direito Privado – j. em 08.03.2018).

“Ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2170564-85.2017.8.26.0000 -Voto nº 32.052 – MB 10 danos morais Plano de saúde Recurso da parte ré e da autora Negativa de reembolso de despesas decorrentes da cirurgia de mamoplastia redutora Constatação da necessidade de realização do procedimento cirúrgico pelo médico assistente Alegação de que

Resolução da ANS não autoriza a cobertura que deve ser afastada Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Cláusula genérica de exclusão que não pode ser aceita Aplicação do Artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor Procedimento necessário ante a constatação de dorsalgia decorrente de excesso de tecido mamário Danos morais não configurados Sentença mantida Recurso da ré não provido e recuso adesivo da autora não provido. Nega-se provimento ao recurso da ré e Nega-se provimento ao recurso adesivo da autora (TJ-SP, Apelação nº 1001309-60.2015.8.26.0019, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 12/07/2017).

“PLANO DE SAÚDE. Tutela antecipada. Autorização para realização de procedimento cirúrgico (mamoplastia redutora sem fins estéticos). Manutenção. Inexistência de descompasso entre a moléstia e cura proposta. Negativa de cobertura em dissonância com o entendimento jurisprudencial absolutamente pacificado desta Corte. Súmula 102 do TJSP. Recurso não provido (TJSP - Agravo de Instrumento 2170564-85.2017.8.26.0000 - Relator Des. Francisco Eduardo Loureiro - 1ª Câmara de Direito Privado – j. em 01.11.2017).

O perigo de dano na demora da prestação jurisdicional, ademais, é mais do que evidente, vez que o relatório médico colacionado aos autos dá conta – muito ao contrário do que alega a recorrente – da premente necessidade de realização do procedimento, imprescindível a uma

melhora importante do quadro que acomete a paciente, que apresenta limitações para realizar tarefas simples.

Nessa ordem de ideias, de rigor a manutenção da ordem de custeio do procedimento cirúrgico pela recorrente.

É preciso ficar claro que nos estreitos limites da matéria posta no recurso, a opção – diante da justaposição de bens jurídicos diversos, ou seja, patrimônio e prestação de serviços médicos – pela solução favorável à parte hipossuficiente, em contrato de adesão, que, ademais, se vê protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, revela-se a mais adequada, **em sede de juízo preliminar**.

Frise-se que não se quer, com isso, dizer que a ação, por seu fundamento, seja integralmente procedente. Apenas que, por ora, e porque presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada, a liminar havia de ser deferida.

Nada, em resumo, a alterar.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator